



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 03/12/2025

**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>SUG 17/2020</b> <b>Ementa:</b> "Prorrogação de parcelas para quem está em seguro desemprego" <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Zequinha Marinho	pelo arquivamento da Sugestão.	<p>A sugestão, originada da Ideia Legislativa nº 134240, propõe a prorrogação das parcelas do seguro-desemprego para trabalhadores afetados pelos impactos econômicos da pandemia de Covid-19. O relator votou pelo arquivamento da sugestão, por considerar que a proposição tem como fundamento exclusivo a situação excepcional provocada pela pandemia da Covid-19, atualmente superada, perdendo sua atualidade e pertinência.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 3079/2025</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre assistência humanitária para translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.  <b>Autoria:</b> Senador Romário  <u>[tramitação]</u>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Zequinha Marinho	favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>A proposta visa a autorizar o Poder Executivo a custear, de forma excepcional, a cremação, o translado ou o envio das cinzas ao Brasil, desde que comprovada a nacionalidade do falecido, a incapacidade econômica dos familiares e a formalização de pedido por parte destes, com a devida anuênciia para eventuais providências logísticas, inclusive cremação. Determina que o auxílio dependerá de manifestação favorável do órgão competente para prestar assistência a brasileiros no exterior, certificação consular da hipossuficiência e autorização expressa do Ministro das Relações Exteriores. A proposição também exclui do benefício as famílias que disponham de seguro-viagem, plano funerário ou apólice que cubra repatriação, bem como aquelas que possuam renda ou patrimônio suficientes para custear o serviço. O texto ainda prevê que os critérios de elegibilidade, os limites de gastos e as formas de comprovação documental serão definidos em regulamento, condicionando a aplicação da lei à futura normatização infralegal.</p> <p>O relator votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que prevê aperfeiçoamentos que garantam a previsão de recursos na lei orçamentária e a fixação de prazo razoável para análise e concessão do benefício.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e CRE, em deliberação terminativa.</p>

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 366/2022</b> <b>Ementa:</b> Cria a Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, com oito emendas que apresenta.	<p>O PL prevê a criação da Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas (PNSPI). Estruturado em oito artigos, tem como objetivo central garantir o direito coletivo dos povos indígenas à paz e segurança, com autonomia e proteção contra diversas formas de agressão e violação de direitos, incluindo seus direitos individuais à vida e à integridade. Para esse fim, propõe o fortalecimento das políticas públicas de segurança voltadas para os povos indígenas, dada a sua notória vulnerabilidade, mediante esforços coordenados dos vários poderes e entes da Federação.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto, com oito emendas: a) nova redação ao inciso I do art. 3º, para exigir autorização do órgão indigenista federal para que a polícia militar realize o patrulhamento ostensivo no interior das áreas indígenas, para o atendimento de ocorrências; b) na competência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) altera o poder de polícia "nas terras indígenas" para "terras reservadas"; c) amplia os princípios da PNSPI, para incluir, além da promoção, também a preservação dos direitos à vida, à paz, à saúde, aos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à reprodução física e cultural;" d) inclui entre os princípios da PNSPI o "V – uso excepcional, moderado, proporcional e progressivo da força e VI – intermediação em conflitos interétnicos e intraétnicos, por meio de profissional indigenista especializado"; e) inclui dentre as diretrizes da PNSPI o inciso "XI – atendimento especializado a mulheres e crianças indígenas."; f) dá nova redação ao inciso III do art. 6º, para prever como objetivo do PNSPI incentivar a presença permanente de equipamentos e agentes públicos junto às terras e às comunidades indígenas, ressalvados, sem prejuízo do dever de proteção, os casos nos quais essa presença possa apresentar riscos para os próprios indígenas, especialmente no caso de grupos isolados, e ao inciso IV, para incluir a obrigação de estimular ações de capacitação continuada para agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas; g) incluir entre os objetivos do PNSPI listados no art. 6º "XII – intensificar o uso de sistemas de vigilância remota para a detecção de intrusões em terras indígenas, com o uso de satélites, entre outros meios; XIII – capacitar os próprios indígenas no uso de sistemas e equipamentos que permitam identificar invasões às suas terras, tais como câmeras estacionárias termossensíveis e veículos aéreos não tripulados; XIV – apoiar e facilitar a ressocialização do indígena egresso do sistema carcerário; XV – garantir proteção contra violência doméstica e familiar a mulheres, crianças e adolescentes indígenas.", e h) incluir a necessidade dos estados e Distrito Federal observarem, além das diretrizes, os princípios e os objetivos da política nacional, ao estabelecerem suas respectivas políticas.</p> <p>Tramitação: CDH, CSP e CCJ, em deliberação terminativa.</p>

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 435/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto prevê a garantia ao indivíduo do direito de ter registrada em boletim de ocorrência policial a motivação discriminatória em razão de identidade, expressão de gênero ou orientação sexual. Determina que as autoridades policiais disponibilizem campo próprio para esse registro, e reforça a obrigatoriedade de consignar essa informação nos crimes com resultado morte. Ainda estabelece a obrigação dos estados de publicarem, anualmente, dados sobre o total de ocorrências registradas conforme o art. 1º, desagregados por localização geográfica, tipo penal e perfil da vítima.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que prevê: a) que obrigatoriedade de campo próprio nos boletins de ocorrência se estenda a todos os casos em que a infração penal seja motivada por preconceito ou discriminação, independente da causa; b) que registro deve possibilitar a especificação da natureza do preconceito, da forma como ele se manifestou e, sempre que possível, da relação entre a vítima e o agressor; c) inclusão da obrigação de que os dados coletados pelas autoridades policiais sejam encaminhados de forma sistemática e padronizada aos órgãos públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação; d) que os dados sejam disponibilizados em plataformas públicas de acesso, respeitados os direitos à privacidade das vítimas; e e) incluir, na Lei 13.675/2018, a obrigatoriedade de que os estudos e as informações compreendam estatísticas e dados sobre a causa presumida das infrações penais motivadas por discriminação ou preconceito, a forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, a relação entre a vítima e o agressor.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP, em deliberação terminativa</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 1977/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, para instituir princípios gerais de acesso à justiça por índios e comunidades indígenas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura</p> <p><u>[Tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto prevê a alteração na Lei 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para instituir princípios gerais de acesso à justiça por índios e comunidades indígenas. Para tanto, busca alterar a integralidade do Capítulo II “Da Assistência ou Tutela”, do Título II, da referida lei e renomear o citado Capítulo II como “Do acesso à Justiça por índios e comunidades indígenas”. Além disso, o art. 2º da proposição também busca alterar a redação de todos os artigos desse capítulo para: a) substituir, no art. 7º, o regime tutelar de que trata o Capítulo por um conjunto de princípios que norteiam o acesso dos povos indígenas à Justiça; b) alterar o art. 8º, que prevê a nulidade dos atos jurídicos celebrados por indígenas “não integrados” com pessoas estranhas à comunidade sem assistência, para determinar que, em comarcas com significativa população indígena, o Poder Judiciário nomeie magistrados capacitados e treinados a julgar conforme os princípios de acesso à justiça estabelecidos no art. 7º; c) dar nova redação ao art. 9º, que trata de regras para liberação do regime tutelar previsto na Lei, para passar a dispor sobre o ingresso de comunidades indígenas em juízo; d) alterar o art. 10, que trata sobre o reconhecimento da condição de “índigena integrado” pelo órgão de assistência, para dispor sobre o uso, em todos os atos processuais, de padrões de comunicação que assegurem a compreensão de indígenas e de suas comunidades; e e) alterar o art. 11, que trata da declaração, mediante decreto do presidente da República, de emancipação de comunidade indígena do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto, para dispor sobre acolhimento familiar ou institucional, adoção, tutela e guarda de crianças e adolescentes indígenas.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que prevê: a) alteração da ementa do projeto, substituindo o termo “acesso à justiça” por “acesso ao Judiciário”; b) nova redação para o art. 7º, inciso II, do Estatuto; c) inclusão dos incisos VII e VIII ao art. 7º, garantindo a aplicação dos princípios da territorialidade indígena e a vedação da aplicação do regime tutelar; d) alteração do caput do art. 8º e exclusão dos incisos I e II, determinando que o treinamento e qualificação dos magistrados e serventuários seja feito pelas escolas de magistratura de cada estado, e) alteração do art 8º para garantir a promoção de cursos de qualificação dos magistrados; f) acréscimo dos parágrafos 4º e 5º art. 9º para prever, nos processos que envolvam interesses indígenas, suas comunidades e organizações, a notificação da Procuradoria-Federal Especializada junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas; g) adequação do texto das alterações dos arts. 10 e 11 do Estatuto do Índio, usando a terminologia constante na Convenção nº169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, e submissão dos assuntos relativos a acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda ao art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa</p>

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 1050/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. <b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O PL visa a alterar o art. 41 da Lei Maria da Penha para permitir que a suspensão processual prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais seja aplicável aos crimes praticados contra a mulher, no exclusivo interesse da vítima, e com a sua anuência expressa em audiência especialmente designada para tal finalidade.</p> <p>A relatora votou favoravelmente ao projeto, com uma emenda de redação para ajustar a ementa ao escopo do PL, por entender que se trata exclusivamente da violência doméstica e familiar, e não de crimes contra a mulher em razão do sexo feminino.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa</p> <p>Em 27/11, a Senadora Damares Alves apresentou o REQ 133/2025-CDH (Item 15 da pauta), por meio do qual requer a desistência da realização da audiência pública prevista no REQ 34/2025-CDH, relativa à instrução do PL nº 1.050, de 2024.</p>
7	<b>PL 600/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para dispor sobre a atenção integral às crianças e aos adolescentes com diabetes mellitus do tipo 1. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>A proposição objetiva alterar a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para dispor sobre a atenção integral às crianças e aos adolescentes com diabetes mellitus do tipo 1, com ênfase no acesso a tecnologias de diagnóstico e de tratamento, na integração entre serviços de saúde e estabelecimentos de ensino e na capacitação dos profissionais da educação.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto e apresentou duas emendas que pretendem: a) incluir a garantia de prioridade no atendimento da criança e do adolescente com diabetes mellitus do tipo 1; b) incluir a prioridade na ementa do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PL 2797/2022</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional do Cuidado, dispõe sobre os serviços socioassistenciais e modifica a Lei nº 8.212, de 21 julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>A proposição institui a Política Nacional do Cuidado e dispõe sobre os serviços socioassistenciais. Para tanto: a) descreve o conceito de cuidado e de situação de dependência; b) elucida que o cuidado será prestado, preferencialmente, pelo poder público e, em caráter subsidiário, poderá ser prestado por cuidadores com vínculos pessoais, laborais ou comunitários; c) lista as finalidades da Política Nacional do Cuidado; d) prevê que a Política será conduzida por ações articuladas entre os entes federados, assim como por ações não-governamentais e atribui à União a função de estabelecer Comitê Gestor de Programas da Política Nacional do Cuidado; e) delinea os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política; f) institui, no âmbito da assistência social, o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas e o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária sob Demanda, que poderão ser usufruídos por crianças e adolescentes, sob certas condições; g) especifica que a atenção domiciliar prevista no Capítulo VI do Título II da Lei 8.080/1990 será oferecida a qualquer pessoa em situação de dependência que apresente quadro clínico estável, embora crônico e agravado, de enfermidade que não demande cuidados contínuos ou emergenciais privativos de estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais; h) disciplina o auxílio-cuidado; i) regula a atividade profissional de cuidador; j) altera a Lei nº 8.212/1991, para incluir a alínea "c" no art. 21, § 2º, II, que estabelece a alíquota de 5% para a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do cuidador no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e k) altera a Lei 8.213/1991, para criar o art. 87-A, a fim de determinar que o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus ao auxílio-assistência, correspondente a 25% do salário de benefício. O relator se posicionou favorável ao projeto, na forma do substitutivo, para adequar o projeto à Política Nacional de Cuidados, prevista na Lei 15.069/2024. Assim, inseriu na Lei 15.069/2024 a regulamentação da atuação das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados do cuidado, incluindo os requisitos para exercício da atividade, as modalidades de cuidado, a jornada de trabalho, assim como os direitos, deveres e vedações inerentes à função. Também propôs a criação de serviços no âmbito da assistência social para atender pessoas em situação de dependência, à criação de auxílio-cuidado para as trabalhadoras e para os trabalhadores não remunerados do cuidado com dedicação exclusiva, à previsão de teletrabalho para exercício do cuidado e ao fomento do voluntariado no contexto da política pública de cuidados. Manteve também as alterações pretendidas para a Lei 8.212/1991, sobre a alíquota de contribuição previdenciária das trabalhadoras e dos trabalhadores não remunerados do cuidado em dedicação exclusiva, e para a Lei 8.213/1991, em relação à criação de auxílio-assistência a pessoa em situação de dependência permanente.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CCJ e CAS, em deliberação terminativa.</p>

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>SUG 10/2025</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre: "Estatuto dos Cães e Gatos". <b>Autoria:</b> Instituto Arcanimal; Instituto Faço pelos Animais; Soama - Associação Amigos dos Animais. <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A Sugestão consiste em extensa e detalhada proposta de projeto de lei, que busca a instituição de um "Estatuto dos Cães e Gatos", com o objetivo de estabelecer um marco legal abrangente para a proteção, o bem-estar, a saúde e os direitos fundamentais desses animais no território nacional. O texto é composto por doze capítulos e sessenta artigos, estruturados de forma sistemática, abordando definições conceituais, direitos, deveres, responsabilidades, políticas públicas e sanções administrativas e penais relacionadas ao tratamento de cães e gatos.</p> <p>O relator se apresentou favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
10	<b>SUG 15/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o voto impresso obrigatório em segundo turno. <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Bolsonaro	pela prejudicialidade da sugestão.	<p>A sugestão propõe o voto impresso obrigatório em segundo turno nas eleições. O relator votou pela prejudicialidade do projeto, por entender que a proposição foi formulada especificamente no contexto das eleições de 2022, entre o primeiro e o segundo turno, período que já se encerrou; e que esta Comissão já aprovou a SUG 6/2021, que possui o mesmo teor e objetivo de instituir a impressão do voto.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
11	<b>PL 3283/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Bolsonaro	favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição pretende alterar o art. 19 do Marco Civil da Internet, com o objetivo de introduzir mecanismos de transparência quando da retirada de conteúdos da internet sem ordem judicial. Para tanto, acrescenta os §§ 5º e 6º ao referido artigo, estabelecendo que, nos casos excepcionais em que os provedores removerem conteúdo sem determinação judicial, deverão comunicar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece ainda, que essa obrigação não se aplicará às remoções automáticas destinadas ao combate a mensagens indesejadas em massa, programas maliciosos, tentativas de enganar o usuário para obtenção de dados, fraudes, infrações a direitos autorais ou outras atividades de abuso técnico da plataforma.</p> <p>O relator votou pela aprovação do projeto, com uma emenda para incluir o Conselho de Comunicação Social na lista de destinatários da comunicação obrigatória constante no § 5º.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa</p>

Data da reunião: 03/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PRS 113/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Paula Lobato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	favorável ao projeto.	<p>O projeto visa a instituir o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. O Prêmio tem como objetivo reconhecer e incentivar pesquisadores que se dedicam à produção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a perspectiva de gênero e raça ou etnia, nos termos da Lei Maria da Penha. Será concedido anualmente pela Mesa do Senado a até cinco pesquisadores. Está prevista a criação do Conselho do Prêmio Maria da Penha, responsável por coordenar o processo de avaliação dos trabalhos e os critérios de avaliação dos trabalhos inscritos e das honrarias concedidas aos agraciados com o Prêmio. Por fim, dispõe sobre a fonte de custeio do Prêmio e prevê vigência imediata à Resolução resultante do PRS.</p> <p>Tramitação: CDH e CDIR.</p>
13	<b>PL 4403/2024</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino. <b>Autoria:</b> Senadora Teresa Leitão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a estabelecer protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.</p> <p>Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: a) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; b) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; c) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e d) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas. O projeto ainda prevê diretrizes para o protocolo e atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.</p> <p>A relatora votou pela aprovação do projeto e propôs duas emendas. A primeira objetiva alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por vislumbrar falta de inovação no ordenamento jurídico e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos, além da alteração dos incisos III e IV, que tratam de apuração de denúncia e criação da comissão no âmbito do Conselho Escolar. A segunda emenda visa a suprimir o art. 6º do projeto, que trata da função da comissão no âmbito do Conselho Escolar.</p> <p>Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa</p>

Item	Identificação da matéria
14	<b>REQ 132/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3555/2023, que "altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública". <b>Autoria:</b> Senador Marcos Rogério
15	<b>REQ 133/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a desistência da realização da audiência pública constante do REQ 34/2025-CDH, relativa à instrução do PL nº 1.050, de 2024. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
16	<b>RELATÓRIO</b> <b>Ementa:</b> Relatório Final da CDHHAIA <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP) <a href="#">DOC-SF253710272476-20251125.pdf</a>
17	<b>RELATÓRIO</b> <b>Ementa:</b> Relatório Preliminar da diligência da CDH realizada em Rondônia. <b>Autoria:</b> CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa <a href="#">COMUNICADOCDH_4383ComissaoPermanenteCDH20251128 (1).pdf</a>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).